

Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo

Junho 2024

Versão 5.0



	Responsável	Data
Elaborado por:	Direção de <i>Compliance</i> (DCMP)	07/06/2024
Verificado por:	Direção de Risco (DRSC) Departamento de Conformidade/AML e Controlo Interno (DCONF) Departamento Jurídico e Contencioso (DJUR)	24/06/2024
Apreciado por:	Comissão de Auditoria (CAUD)	16/12/2024
Aprovado por:	Conselho de Administração (CA)	18/12/2024

Controlo de versões

Versão	Data	Editor	Aprovador	Data entrada em vigor	Observações
1.0	19/12/2018	Direção de Organização, Meios e Processos	CA	02/01/2019	Versão inicial
2.0	23/12/2021	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	10/02/2022	Alterações decorrentes da revisão periódica
3.0	23/12/2022	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	30/12/2022	Alterações decorrentes da revisão periódica
4.0	18/12/2023	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	29/12/2023	Alterações decorrentes da revisão periódica e criação de Política Grupo Banco CTT
5.0	18/12/2024	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	18/12/2024	Revisão do documento no âmbito do Projeto Touro

Referências relacionadas

Documento
N/A

	Responsável	Data
Elaborado por:	Direção de <i>Compliance</i> (CMP)	07/06/2024
Verificado por:	Direção de Risco (RSC) Direção de Serviços Jurídicos (SJUD/SG) 321 Crédito	24/06/2024
Submetido a aprovação por:	Comissão Executiva (CE)	25/06/2024
Apreciado por:	Comissão de Auditoria (CAUD)	18/11/2024
Aprovado por:	Conselho de Administração (CA)	29/11/2024

Controlo de versões

Versão	Data	Editor	Aprovador	Data entrada em vigor	Observações
1.0	19/12/2018	Direção de Organização, Meios e Processos	CA	02/01/2019	Versão inicial
2.0	23/12/2021	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	10/02/2022	Alterações decorrentes da revisão periódica
3.0	23/12/2022	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	30/12/2022	Alterações decorrentes da revisão periódica
4.0	18/12/2023	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	29/12/2023	Alterações decorrentes da revisão periódica e criação de Política Grupo Banco CTT
5.0	29/11/2024	Direção de Serviços Jurídicos e Secretaria Geral	CA	06/12/2024	Revisão do documento no âmbito do Projeto Touro

Referências relacionadas

Documento
N/A

Índice

1. Acrónimos	6
2. Introdução.....	7
3. Objetivos e âmbito	7
4. Responsabilidades	8
5. Destinatários.....	10
6. Revisão e atualização.....	10
7. Divulgação.....	11
8. Modelo estratégico.....	11
8.1. Princípios Gerais	11
8.2. Abordagem de Gestão e Controlo baseada no Risco (ABR).....	11
8.3. Riscos Gerais – Utilização de Numerário.....	13
9. Gestão de Risco BCFT e <i>Compliance</i> com Sanções (dever de controlo).....	13
9.1. Abordagem <i>Know Your Customer</i> ("KYC" / "CDD")	14
9.1.1. Aceitação de Clientes (dever de identificação e diligência)	15
9.1.2. Diligência reforçada/ <i>Enhanced Due Diligence</i> ("EDD")	15
9.1.2.1. Relações de Risco.....	15
9.1.2.2. Relações Proibidas.....	17
9.1.2.3. Diligência simplificada/ <i>Simplified Due Diligence</i> ("SDD").....	18
9.2. Análise e Monitorização	18
9.2.1. <i>Know Your Transactions</i> (KYT)	18
9.2.2. Exame (dever de exame)	19
9.2.3. Comunicação de Transações Suspeitas (dever de comunicação)	20
9.2.4. Situações e procedimentos de Abstenção (dever de abstenção)	20
9.2.5. Situações e Procedimentos de Recusa (dever de recusa).....	21
9.2.6. Colaboração com as Autoridades (dever de colaboração).....	21
9.2.7. Não Divulgação (dever de não divulgação)	21
9.3. Regime de Sanções e Medidas Restritivas.....	22
9.3.1. Mecanismos implementados.....	23
9.3.2. Execução de Medidas Restritivas.....	24
9.4. Conservação de documentação e informação (dever de conservação)	24
9.5. Proteção e Tratamento de Dados.....	25
9.6. Formação (Dever de Formação)	25
10. Relações com Contrapartes	26
10.1. Contrapartes Financeiras	26

10.2. Contrapartes Não Financeiras	27
11. Definições Gerais.....	27
12. Referências legais e regulamentares	33
12.1. Normas e Recomendações Internacionais	33
12.2. Normas e Recomendações Nacionais.....	34
12.3. Normas e Recomendações das Autoridades Setoriais.....	36
13. Informação Institucional Grupo	37

1. Acrónimos

Acrónimo	Significado
ABR	Abordagem baseada no risco
AML	<i>Anti-Money Laundering</i>
ARI	Autorização de Residência para Investimento
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
BdP	Banco de Portugal
CDD	<i>Customer Due Diligence</i>
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República
EDD	<i>Enhanced Due Diligence</i>
FATF - GAFI	<i>Financial Action Task Force</i> / Grupo de Ação Financeira Internacional
KYC	<i>Know Your Customer</i>
KYP	<i>Know Your Process</i>
KYT	<i>Know Your Transaction</i>
MPF	Membros Próximos da Família
TCP	Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos
PBCFT	Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
PEP	Pessoa Politicamente Exposta
PGR	Procuradoria Geral da República
PREA	Pessoas Reconhecidas como Estreitamente Associadas
RCN/AML Officer	Responsável do Cumprimento do Normativo
RCBE	Registo Central do Beneficiário Efetivo
RPB	Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
UIF	Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária

2. Introdução

A presente Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo (BCFT), doravante denominada “Política”, tem como propósito (i) formalizar os moldes em que a prevenção de práticas criminosas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo deve ser realizada no Grupo Banco CTT, (ii) explicitar os deveres gerais a observar pelas entidades integrantes que se encontram sujeitas às disposições da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua atual redação atual¹ e demais legislação e regulamentação aplicáveis no âmbito das medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, (doravante denominadas “Entidades Obrigadas do Grupo BCTT”), bem como (iii) descrever o modelo de governo, com indicação das respetivas funções e responsabilidades em matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

A presente Política visa ainda formalizar as práticas relacionadas com a prevenção da utilização do sistema financeiro por parte de pessoas ou entidades alvo de sanções de acordo com o disposto na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto igualmente na redação atualmente em vigor, Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela União Europeia (UE) e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

3. Objetivos e âmbito

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT assumem como condição indissociável do seu modelo de negócio a adoção de procedimentos internos alinhados com as melhores práticas e elevados *standards* internacionais de combate ao BCFT, exigindo a todos os membros dos seus órgãos sociais e a todos os seus Colaboradores que cumpram, sem quaisquer reservas ou limitações, esses procedimentos, fomentando uma cultura de integridade, de avaliação do risco associado a cada Produto, Cliente, Contraparte ou operação e de reporte imediato de quaisquer indícios de práticas ou comportamentos suspeitos em matéria de BCFT, relato esse que deve ser dirigido ao responsável pela Função de *Compliance* ou ao Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN) previsto no artigo 16º da referida Lei nº 83/2017.

Nas Entidades Obrigadas do Grupo BCTT, a prevenção do BCFT compreende as seguintes dimensões:

- Assegurar que toda a organização reconhece a importância de avaliar o risco e de prevenir o seu envolvimento em práticas de BCFT;
- Garantir que todo e qualquer Colaborador, com responsabilidades na aceitação e manutenção de Clientes, Contrapartes ou na gestão de operações, conhece e atua em concordância com os procedimentos de prevenção do BCFT adotados;

¹ Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto atualizada pela Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto

Política de PBCFT

- Monitorizar continuamente o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares em matéria de prevenção do BCFT e *compliance* com sanções, que incluem as medidas restritivas aprovadas pela ONU e UE;
- Garantir uma atuação firme, rigorosa e tempestiva sobre qualquer suspeita de BCFT e *compliance* com sanções, preservando assim a reputação do Grupo e da marca BCTT e contribuindo para a manutenção da confiança dos Clientes, Contrapartes, Autoridades Reguladoras e demais *stakeholders*;
- Comunicar imediatamente as situações de suspeita fundamentada de práticas do crime de BCFT ou relacionadas com medidas restritivas, às autoridades competentes, assegurando uma total cooperação com as mesmas.

A presente Política é aplicável a todo e qualquer processo integrante da atividade do Grupo BCTT cuja execução se encontre, direta ou indiretamente, sujeita aos requisitos legais e regulamentares vigentes sobre a prevenção do BCFT, abrangendo, em particular, os processos relacionados com (i) a Gestão de Clientes e Contrapartes; (ii) a Gestão de Contas; (iii) a Gestão de Operações de âmbito bancário, parabancário (levantamentos, depósitos, transferências, pagamentos, aplicações financeiras, operações de crédito, etc.) e de intermediação financeira; (iv) a mediação de seguros; (v) a Gestão Documental; (vi) e a prestação de Serviços e Atividades de Investimento.

4. Responsabilidades

Compete ao **Órgão de Administração do Banco CTT**:

- Aprovar e rever a Política, garantindo o seu alinhamento com os objetivos estratégicos, a cultura e os valores do Grupo, bem como com a regulamentação e recomendações das entidades reguladoras em matéria de prevenção do BCFT.
- Ao nível do Grupo, assegurar a implementação de sistemas de prevenção do BCFT que sejam robustos, eficazes e conformes aos princípios orientadores da Política.

Compete ao **Órgão de Fiscalização do Banco CTT** apreciar a Política, assim como quaisquer alterações à mesma.

Compete ao **Órgão que exerce funções executivas do Banco CTT** tomar conhecimento da proposta de Política apresentada pela Direção de *Compliance*/RCN do Banco CTT, assim como quaisquer alterações à mesma, a submeter aos Órgãos de Fiscalização e de Administração do Banco, respetivamente.

Compete à Direção de *Compliance*/RCN do Banco CTT promover, a revisão anual da Política, bem como alterações intercalares sempre que:

- Detete oportunidades de melhoria de eficácia e eficiência do sistema de controlo interno em matéria de prevenção do BCFT e *compliance* com sanções;

Política de PBCFT

- Verifique que a Política se encontra desatualizada face a novos requisitos legais ou a novas práticas recomendáveis em matéria de combate ao BCFT e *compliance* com sanções;
- Ocorram alterações relevantes nos produtos ou serviços oferecidos pelas Entidades Obrigadas do Grupo BCTT, nos segmentos de Clientes alvo ou nas zonas geográficas, onde tais entidades atuem e que tenham impacto na Política.

As demais **Entidades Obrigadas do Grupo BCTT** deverão adotar formalmente a presente Política, bem como implementar os mecanismos de prevenção do BCFT, sem prejuízo de os respetivos mecanismos deverem ser proporcionais à dimensão, natureza e complexidade da sua atividade ou para cumprir com os requisitos regulamentares e/ou as recomendações das entidades supervisoras que lhes sejam aplicáveis.

No caso das filiais, a adoção da Política – e quaisquer alterações à mesma – é apreciada pelo Órgão de Fiscalização e aprovada pelo Órgão de Administração de cada uma das filiais.

O **Conselho de Administração** é o *ownere* responsável pela prevenção do BCFT, devendo definir, implementar, supervisionar e rever periodicamente o modelo estratégico de gestão de risco de BCFT e *compliance* com sanções, assegurando a otimização e adequação do mesmo, através da existência de metodologias, meios, processos e procedimentos apropriados ao nível da caracterização, implementação e supervisão das práticas de prevenção do BCFT adotadas pelas Entidades Obrigadas do Grupo BCTT.

Compete ao **Órgão de Administração de cada Entidade Obrigada do Grupo BCTT**, enquanto órgão responsável pela Política:

- Aprovar a adoção da Política, bem como quaisquer alterações à mesma;
- Garantir o alinhamento da Política com a missão, visão e objetivos estratégicos do Grupo BCTT, bem como com a regulamentação e recomendações das entidades reguladoras em matéria de BCFT e *compliance* com sanções;
- Assegurar a aplicação da Política, assim como a eficácia do modelo de prevenção do BCFT implementado pelo Grupo BCTT;
- Assegurar a adequação da Política ao negócio e à exposição ao risco de BCFT e *compliance* com sanções pelas Entidades Obrigadas do Grupo BCTT, considerando o nível de risco tolerado previamente definido;
- Certificar que todos os assuntos relacionados com a prevenção do BCFT e *compliance* com sanções são identificados, atribuídos e escalonados de forma apropriada e de acordo com o modelo de governo estabelecido na Política.
- A aprovação do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (RPB).
- A emissão de opinião global sobre a adequação e a eficácia do respetivo sistema de controlo interno, no âmbito específico da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Compete ao **Órgão com funções executivas de cada Entidade Obrigada do Grupo BCTT**:

- Tomar conhecimento prévio quanto ao conteúdo da Política, bem como de quaisquer alterações à mesma.
- Garantir a implementação do sistema de controlo interno na vertente PBCFT.
- Garantir que estão disponíveis recursos humanos e materiais suficientes e adequados para desempenhar as responsabilidades intrínsecas à função de PBCFT.
- Aprovar os Manuais relacionados com a prevenção do BCFT.

Compete ao **Órgão de Fiscalização de cada Entidade Obrigada do Grupo BCTT**:

- Apreciar previamente a Política, bem como quaisquer alterações à mesma.
- O debate do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (RPB) com o Conselho de Administração.
- A emissão de opinião sobre a qualidade do sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

5. Destinatários

A presente Política aplica-se a todos os membros dos órgãos sociais e Colaboradores, e vincula-os automaticamente, durante todo o tempo em que exerçam funções, ou prestem serviços, nas, ou para as, Entidades Obrigadas do Grupo BCTT.

6. Revisão e atualização

A presente Política deverá ser revista pelo menos numa base anual, por iniciativa da Direção de Compliance/RCN do Banco CTT, por forma a garantir que se mantém atual e apropriada ao cumprimento do seu propósito e que se encontra adequada à envolvente interna e externa das Entidades Obrigadas do Grupo BCTT.

Sempre que se afigure necessária, a atualização do documento poderá ocorrer de forma intercalar, nomeadamente por força da entrada em vigor de novos requisitos legais.

Quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com a presente Política deverão ser colocadas à Direção de *Compliance* do Banco CTT, preferencialmente através do e-mail: aml@bancocctt.pt.

7. Divulgação

A Política é integralmente comunicada e disponibilizada em permanência aos seus Destinatários (vide Capítulo 5. Destinatários), na *intranet* de cada entidade. Para além disso, é publicada no respetivo sítio da internet, de acordo com os procedimentos constantes em Manual interno.

8. Modelo estratégico

8.1. Princípios Gerais

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT assumem como princípios gerais da sua estratégia de gestão do risco de BCFT e *compliance* com sanções:

1. A implementação dos procedimentos necessários para garantir a prevenção, gestão e mitigação do risco de BCFT e *compliance* com sanções em função do apetite de risco e nível de tolerância aprovados pela Entidade Obrigada, associado ao estabelecimento e à manutenção de Relações de Negócio.
2. O cumprimento dos requisitos legais, normativos e recomendações nacionais e internacionais vigentes e aplicáveis à realidade operativa das Entidades Obrigadas no que toca ao dever de identificação e diligência no estabelecimento de Relações de Negócio.
3. A divulgação e disponibilização aos destinatários, independentemente do suporte adotado, dos conteúdos da Política e dos procedimentos relacionados com a prevenção do BCFT e *compliance* com sanções, a cada momento em vigor.
4. A promoção de ações de formação no âmbito da prevenção do BCFT e *compliance* com sanções apropriadas a todos os destinatários da Política.
5. A monitorização proativa do cumprimento da Política e dos procedimentos relacionados.
6. A produção regular de relatórios de gestão que permitam monitorizar a eficácia dos procedimentos de prevenção do BCFT e *compliance* com sanções.

8.2. Abordagem de Gestão e Controlo baseada no Risco (ABR)

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT alicerçam o seu modelo estratégico para a prevenção do BCFT numa abordagem baseada no risco, desenvolvendo para o efeito uma metodologia que permite avaliar o risco inerente ao(s) tipo(s) de atividade que desenvolvem, a tipologia e efetividade dos controlos implementados, culminando com a identificação do risco residual de BCFT e *compliance* com sanções, que deverá estar em consonância com o apetite de risco da entidade.

Tal avaliação é periodicamente revista e atualizada, constituindo tal prática não apenas a identificação de vulnerabilidades, mas igualmente uma aferição de probabilidade e de impactos. A referida revisão/atualização refletirá também o alinhamento com novas orientações que as várias autoridades setoriais possam determinar. Neste aspeto em particular, refiram-se as orientações do Banco de Portugal (BdP), as quais determinam a emissão anual de um Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (RPB).

Política de PBCFT

O resultado da avaliação do risco de BCFT e *compliance* com sanções permite a criação de perfis harmonizados de risco de Clientes, Representantes, Beneficiários Efetivos, produtos/serviços e/ou operações e canais de distribuição, a identificação dos mesmos e a realização de diligências diferenciadas em função dos níveis de risco em apreço.

Tendo presente que os perfis de risco ajudam a determinar se um Cliente, produto, serviço, transação ou canal de distribuição confere um risco eventualmente acrescido à atividade ou reputação das Entidades Obrigadas do Grupo BCTT, a informação recolhida sobre os Clientes, os seus comportamentos, e perfil transacional será considerada, sempre que possível, no cálculo e atualização dos graus de risco. Esta abordagem inclui o estabelecimento de controlos e mecanismos de monitorização dos Clientes, dos produtos/serviços, de transações e de outras contrapartes relevantes, que permitem atualizar o grau de risco dos mesmos, quando existam situações relevantes em matéria de BCFT e *compliance* com sanções.

O modelo de governo da prevenção do BCFT foi construído em torno de uma abordagem de três linhas de defesa, tal como esquematizado na figura 1, (i) por áreas de 1.ª linha, com contacto direto com Clientes, Consumidores e transações subjacentes, (ii) por áreas de 2.ª linha, nomeadamente, a Função de *Compliance*/RCN responsável pela monitorização da 1.ª linha, e (iii) por uma 3.ª linha, constituída pela Função de Auditoria Interna, responsável por examinar e avaliar a adequação e a eficácia dos sistemas, procedimentos e normas que suportam o sistema de prevenção do BCFT, particularmente por via da realização de testes de efetividade, assegurando o reporte dessa avaliação às Unidades de Estrutura responsáveis pelos mesmos (em particular à Função de *Compliance*/RCN) e aos órgãos de administração. A Função de Auditoria Interna deve ainda emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas às metodologias, meios, processos e procedimentos de prevenção do BCFT, verificando a sua observância e correta implementação.

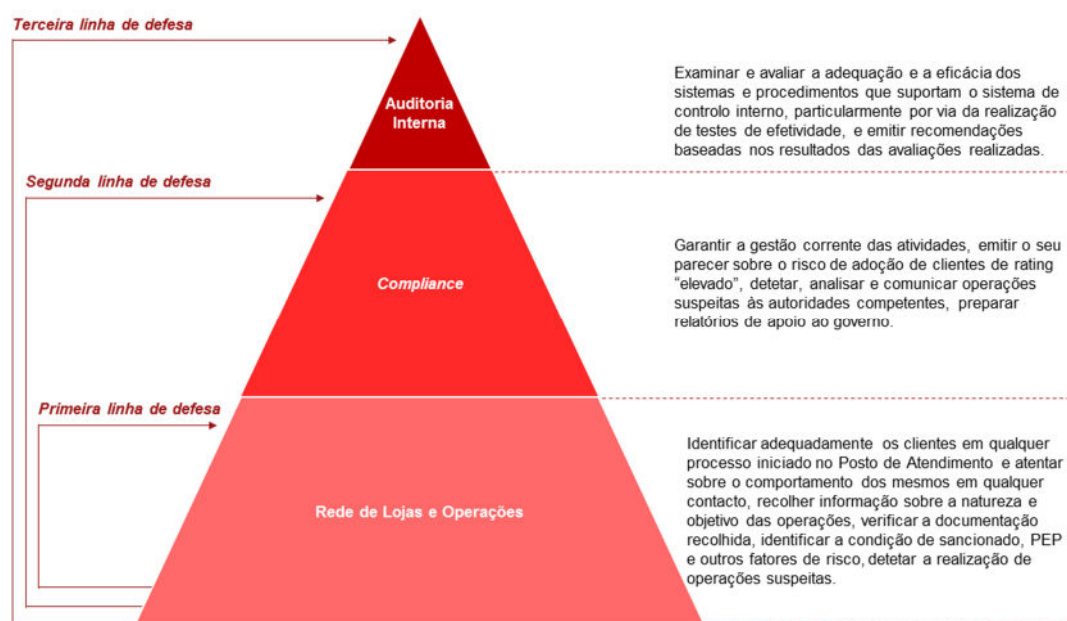


Figura 1 – Abordagem genérica de três linhas de defesa

Cada Entidade Obrigada define e implementa um sistema de controlo interno adaptado e proporcional à sua dimensão, complexidade e realidade operativa, que permita monitorizar e assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BCFT, evitando o seu envolvimento em operações associadas à tipologia de crime precedente (*i.e.*, os factos ilícitos subjacentes de onde provêm as vantagens a branquear) ou conducentes ao financiamento do terrorismo, de acordo com o resultado da avaliação de riscos desenvolvida internamente e de acordo com regulação setorial que lhe seja aplicável.

Adicionalmente, os responsáveis pelas Funções de *Compliance*/RCN e os Colaboradores que desenvolvem atividades de prevenção do BCFT e *compliance* com sanções e de Auditoria nas Entidades Obrigadas do Grupo BCTT partilham entre si, todas as informações relevantes para efeitos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, incluindo o fornecimento de informação sobre: (i) Clientes, contas e operações concretas; e (ii) suspeitas de que determinados fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, desde que não se verifique oposição por parte da Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária ("UIF").

8.3. Riscos Gerais – Utilização de Numerário

No âmbito do Relatório Síntese da Avaliação Nacional de Riscos BCFT com referência a dezembro de 2019, foi identificada como uma das principais vulnerabilidades do Setor Financeiro a utilização de numerário, pelo que esta matéria assume especial relevância, devendo ser ponderado o recurso a medidas de controlo adicionais (*EDD*) em função do risco identificado conforme definido no ponto 8.1.2. Diligência reforçada / *Enhanced Due Diligence (EDD)*.

9. Gestão de Risco BCFT e *Compliance* com Sanções (dever de controlo)

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT procuram cumprir com as melhores práticas internacionais no âmbito dos princípios de KYC, KYCC, KYT e de prevenção do BCFT e *compliance* com sanções, enquadradas nos quadros legal, regulatório e recomendatório vigentes.

Nesse sentido, foram definidos procedimentos no que toca à gestão do risco de BCFT e *compliance* com sanções, com o objetivo de promover altos padrões éticos e profissionais e de prevenir a possibilidade de as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT serem usadas para a prossecução de atividade criminosa, estando as entidades do Grupo BCTT e os seus colaboradores obrigados ao cumprimento dos deveres preventivos de BCFT legalmente definidos e elencados nos pontos seguintes da presente Política.

9.1. Abordagem *Know Your Customer* ("KYC" / "CDD")

A estratégia de KYC/CDD traduz-se num processo integrado de aceitação de novos Clientes, de acompanhamento das Relações de Negócio, como definido na Lei 83/2017, de 18 de agosto, na sua atual redação.

No âmbito das Relações de Negócio, o ciclo de KYC/CDD engloba os procedimentos de aceitação da Relação de Negócio, monitorização contínua da informação do Cliente e da sua atividade durante a vigência da relação. O ciclo de KYC/CDD termina quando cessa a Relação de Negócio.

Nas situações enquadráveis como Relação de Negócio, a recolha de informação, para efeitos de registo, segue os procedimentos instituídos de KYC/CDD, sendo após a conclusão do processo de análise e avaliação da contraparte atribuído um nível de risco BCFT de baixo, médio ou alto, em função do modelo de risco BCFT definido.

Os procedimentos descritos visam a obtenção de dados sobre os Clientes das Entidades Obrigadas do Grupo BCTT, não somente no que concerne à sua identificação, mas também no que se refere ao tipo de produtos e serviços financeiros (ou outros) adquiridos, transações recorrentes, origem e destino dos fundos, e racional das transações, entre outros. Adicionalmente, é recolhida informação que permita compreender a finalidade da Relação de Negócio com tais entidades, identificando a natureza da relação estabelecida e fundamentando-a com outras informações recolhidas.

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT adotam medidas que contribuem para a prevenção de inconformidades no âmbito de KYC/CDD, designadamente por via do desenvolvimento de processos de diligência, realizando o acompanhamento e monitorização dos Clientes, sendo a informação a seu respeito objeto de revisão e atualização periódica, em função do nível de risco identificado, não devendo exceder 5 anos para clientes de baixo risco BCFT, 3 anos para clientes de risco Médio e 1 ano para clientes de alto risco (incluindo (PEPs) e figuras associadas - Membros Próximos da Família (MPF), Pessoas Reconhecidas como Estreitamente Associadas (PREA) e ainda os Titulares de outros Cargos Políticos ou Públicos (TCPP).

Nos processos de estabelecimento de Relações de Negócio é obrigatória a recolha de informação que permita identificar o Cliente e/ou Beneficiário Efetivo com quem as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT se relacionam.

Para garantir a veracidade e atualidade da informação obtida, toda a documentação (original em suporte físico, versão eletrónica com valor equivalente ou cópia certificada) necessária para comprovar os dados recolhidos sobre o Cliente, representante ou Beneficiário Efetivo, tem de ter origem em fontes fidedignas e independentes, devendo ser garantida em função dos meios disponíveis a sua autenticidade, validade e correspondência com a identidade ou outros elementos identificativos do interveniente.

Adicionalmente, não obstante os prazos de revisão periódica acima mencionados, os mesmos poderão variar em função da alteração de circunstâncias inerentes à caracterização do cliente, fatores que poderão consubstanciar-se numa alteração do nível de risco atribuído.

É ainda aferido se o Cliente e Beneficiário Efetivo declarado se qualifica como PEP ou TCPP, podendo ser utilizadas para o efeito listagens internas e outras fornecidas por entidades externas. É igualmente aferido se o Cliente e Beneficiário Efetivo declarado constam de listas de pessoas/entidades de alto risco, conforme definido por cada Entidade Obrigada do Grupo BCTT.

Com base na utilização de sistemas de filtragem, os clientes são monitorizados periodicamente, utilizando listas internas e externas de PEPs e, se aplicável, listas de pessoas/entidades de alto risco, com o intuito de aferir a “coincidência” com pessoas/entidades constantes das mesmas. Sempre que exista um alerta e seja confirmado que o Cliente passou a pertencer às listas, é executado o processo de EDD e demais medidas/ações tidas por convenientes.

9.1.1. Aceitação de Clientes (dever de identificação e diligência)

Para estabelecer uma Relação de Negócio com um potencial Cliente é estritamente necessário e obrigatório realizar os procedimentos de identificação e diligência, aplicando diligência reforçada (EDD) quando o grau de risco do Cliente ou da transação assim o justifique.

9.1.2. Diligência reforçada/ *Enhanced Due Diligence* (“EDD”)

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT reservam-se o direito de tomar medidas de diligência reforçada no estabelecimento e acompanhamento das Relações de Negócio. As medidas adotadas pelas Entidades Obrigadas do Grupo BCTT consistem: (i) na obtenção de informação adicional sobre os seus Clientes, representantes ou Beneficiários Efetivos; (ii) na realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida; (iii) na intervenção da Função de *Compliance*/RCN, ou de outra a definir na ausência da anterior, para autorização do estabelecimento das Relações de Negócio e (iv) na redução dos intervalos temporais para atualização da informação, ou outras medidas aplicáveis definidas pelas autoridades setoriais.

Considerando os elevados riscos de BCFT associados à emissão, detenção ou distribuição de ativos virtuais, atividade que em grande parte não se encontra regulamentada, as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT assumem por princípio o não envolvimento em relações de negócio e ou transações em que se identifique que resultaram da conversão destes ativos em moeda fiduciária e destinada aos ou originada pelos seus clientes.

9.1.2.1. Relações de Risco

No estabelecimento de Relações de Negócio, as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT adotam mecanismos de diligência reforçada (EDD) e fazem depender de uma decisão da Função de

Compliance/RCN, ou de outra que exerça essas responsabilidades, a aceitação dos Clientes que se enquadrem numa das seguintes categorias:

- Pessoas Politicamente Expostas incluindo Membros Próximos da Família e Pessoas Reconhecidas como Estreitamente Associadas, residentes em território nacional ou estrangeiro ou Titulares de outros Cargos Políticos ou Públicos²;
- Clientes ou Beneficiários Efetivos residentes, ou que desenvolvam atividade, em zonas de risco geográfico mais elevado³;
- Clientes que apresentem um perfil de risco elevado de BCFT, de acordo com o modelo vigente na Entidade Obrigada, a cada momento;
- Clientes nacionais de um país terceiro que solicitem direitos de residência ou de cidadania em Portugal em troca de transferências de capital, aquisição de bens ou títulos de dívida pública ou do investimento em entidades societárias estabelecidas em território nacional (candidatos a atribuição de ARI – Autorização de Residência para Investimento, independentemente de a concessão de ARI ter ocorrido no momento do estabelecimento ou durante a relação de negócio);
- Outras expressamente indicadas pelo BdP ou outra autoridade setorial.

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT definem critérios objetivos para a identificação de Clientes de risco acrescido, abarcando designadamente os seguintes casos:

- Clientes envolvidos em operações comunicadas às entidades previstas na legislação aplicável, que tenham visto confirmadas as suspeitas que sobre si recaíam em matéria de BCFT;
- Clientes relativamente aos quais tenham sido solicitadas informações por parte das entidades judiciais ou policiais, no âmbito do Dever de Colaboração;
- Clientes cuja nacionalidade conhecida/declarada seja coincidente com a dos países identificados pelo Grupo de Ação Financeira Internacional ("GAFI"), como tendo deficiências estratégicas em termos de prevenção do BCFT ou considerados como tradicionalmente relacionados com o financiamento do terrorismo;
- Pessoas Politicamente Expostas e Titulares de outros Cargos Políticos ou Públicos;
- Clientes sujeitos a medidas de diligência reforçada por indicação expressa do BdP.

Os referidos Clientes ficarão ainda sujeitos ao cumprimento de procedimentos de monitorização e controlo reforçados ou outras medidas aplicáveis no contexto BCFT.

² Lista de Funções Públicas Proeminentes de Nível Superior (PPE) elaborada de acordo com a sequência definida no artigo 2.º, n.º 1, alínea cc) da Lei 83/2017 na sua atual redação disponível no Portal BCFT

(https://portalbcft.pt/sites/default/files/anexos/lista_de_funcoes_publicas_proeminentes_-_ppe_final_2021.pdf)

³ De acordo com o disposto no nº 3 do Anexo III da Lei 83/2017 na sua atual redação.

9.1.2.2. Relações Proibidas

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT não devem aceitar como Clientes, entidades que apresentem fatores de risco incompatíveis com o nível de risco tolerado pelas Entidades Obrigadas do Grupo BCTT.

Incluem-se nesses fatores de risco as seguintes pessoas singulares ou coletivas:

- As que se recusem a apresentar a informação ou documentação exigida pelas Entidades Obrigadas do Grupo BCTT, no estabelecimento de uma Relação de Negócio ou na execução de uma Transação Ocasional (incluindo informação sobre a estrutura de propriedade e controlo do Cliente, a finalidade e a natureza pretendida da Relação de Negócio, ou informação sobre a origem e o destino dos fundos utilizados na Relação de Negócio);
- Das quais se suspeite que a informação facultada seja falsa, desadequada ou desatualizada;
- Que apresentem identidades falsas ou nomes fictícios;
- Das quais não seja possível identificar o(s) Beneficiário(s) Efetivo(s), ou caso os Clientes se recusem a identificar os mesmos.
- Com residência ou domicílio em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, constante de lista aprovada por via da legislação ou regulamentação aplicável, países alvo de embargos ou outro tipo de sanções, e países com deficiências estratégicas no combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
- Sobre as quais se disponha de informação divulgada por órgãos de investigação criminal, na comunicação social, nas redes sociais, ou por quaisquer outros meios, da qual se deduza, com um grau de certeza razoável, que podem estar relacionados com atividades criminosas, designadamente as ligadas ao BCFT (e.g. tráfico de estupefacientes, crime organizado, corrupção, entre outros).
- Que constem de listas de sanções definidas por países ou organizações internacionais, nomeadamente a União Europeia de acordo com a *Common Foreign and Security Policy* (CFSP), o Comité de Sanções de acordo com as várias resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (UNSC) e o *Office of Foreign Assets Control* (OFAC) dos Estados Unidos da América.
- O Banco CTT não permite o estabelecimento de relação de negócio com Pessoas Politicamente Expostas residentes em território estrangeiro ou que apresentem outro tipo de qualidade conexa (membro próximo da família e pessoa reconhecida como estreitamente associada), com base na assunção de que a categoria de PEP estrangeiro representa uma condição de risco acrescido face ao apetite de risco do Banco.

Para além das situações supracitadas, as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT reservam-se o direito de recusar ou de terminar relações com Clientes, ou de se abster de realizar transações, sempre que considerem poder existir o risco de os seus serviços ou infraestruturas serem utilizados para propósitos de BCFT.

Sempre que decorrente da análise dos riscos de BCFT que motivem a adoção de medidas de diligência reforçada nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor ou, noutras situações internamente definidas das quais resulte um nível de risco potencialmente elevado, as mesmas serão alvo de aceitação condicionada (sujeitas a escrutínio da área de *Compliance*/RCN da Entidade Obrigada do Grupo BCTT).

9.1.2.3. Diligência simplificada/ *Simplified Due Diligence* ("SDD")

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT definem a possibilidade de se estabelecerem Relações de Negócio com base em diligências simplificadas, de acordo com os resultados da avaliação de risco desenvolvida por cada entidade.

9.2. Análise e Monitorização

As Entidades Obrigadas do Grupo Banco CTT analisam os seus Clientes, contrapartes relevantes e transações tendo em consideração potenciais fatores de risco e efetuam ao longo do tempo a monitorização da relação estabelecida, mantendo o acompanhamento e conhecimento dos Clientes, tendo especial atenção a factos que possam indiciar operações ou comportamentos suspeitos, incluindo operações propostas ou tentadas. O objetivo dos controlos implementados passa por proteger as referidas entidades dos diversos riscos e dar cumprimento ao enquadramento legal e às políticas e procedimentos definidos internamente, tendo sempre em consideração o perfil de risco dos Clientes, produtos, transações e canais de distribuição envolvidos.

9.2.1. *Know Your Transactions* (KYT)

No âmbito do acompanhamento em permanência da relação de negócio, a abordagem de análise e monitorização visa identificar e gerir o risco de BCFT, alicerçado num conjunto de sistemas, aplicações ou ferramentas que permitem:

- Com base na tipologia de transações e perfil dos Clientes, gerar alarmística que identifique perfis comportamentais e/ou transacionais com risco de BCFT, sendo os alertas investigados no sentido de (i) obter evidência do racional, origem e destino dos fundos e a sua conformidade (através de informação da operação ou comprovativos), ou de (ii) classificar a operação como potencialmente suspeita.
- Com base na informação do perfil comportamental e/ou transacional, gerar alertas identificando operações envolvendo países de risco elevado em matéria de BCFT, de acordo com as normas definidas internamente pelas Entidades Obrigadas do Grupo BCTT.
- Com base no acompanhamento da relação de negócio, identificar Clientes que devam ser sujeitos a monitorização acrescida.
- Com base na utilização de sistemas de filtragem, monitorizar as transações em tempo real ou com periodicidade definida em função da realidade operativa da Entidade Obrigada do Grupo BCTT, utilizando listas de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas (listas mínimas

obrigatórias: listas de sanções definidas por países ou organizações internacionais, nomeadamente a União Europeia de acordo com a CFSP, o Comité de Sanções de acordo com as várias resoluções do UNSC, e o OFAC dos Estados Unidos da América) com o intuito de comparar determinado (s) elemento (s) identificativo (s) do cliente, beneficiário e informação de detalhe da operação com a (s) entidade (s) listada (s), sendo o processamento da transação bloqueado para análise e decisão.

- Com base na utilização de sistemas de filtragem, monitorizar os Clientes, utilizando as listas anteriormente referidas, com o intuito de aferir a “coincidência” com entidades constantes das listas. Sempre que exista um alerta e seja confirmado que o Cliente passou a pertencer às listas de Sanções, os respetivos ativos, se aplicável, serão imediatamente bloqueados e executados os procedimentos legalmente definidos, em alinhamento com as exigências relacionadas com as obrigações de congelamento decorrentes de sanções financeiras.⁴
- Com base na informação (documental ou outra) fornecida pelos Clientes, monitorizar a validade, suficiência e completude da mesma.
- Com base na informação e documentação recolhida ao longo da Relação de Negócio, aferir se o Cliente passa a ser residente em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, países alvo de embargos ou outro tipo de sanções, e países com deficiências estratégicas no combate ao BCFT, sendo avaliada a manutenção da Relação de Negócio, de acordo com o risco aferido pela entidade.

O Banco CTT não possui na sua oferta transações que se qualifiquem como transação ocasional, sendo todas as interações realizadas com clientes no âmbito de relação de negócio estabelecida. Em particular, o Banco CTT não realizará Transações Ocasionais referentes à prestação de Serviços e Atividades de Investimento, os quais serão apenas prestados a clientes do Banco CTT com conta aberta junto do mesmo.

9.2.2. Exame (dever de exame)

A Função de *Compliance*/RCN analisa todas as condutas, atividades ou operações potencialmente suspeitas cujos elementos caracterizadores aparentem ou evidenciem serem provenientes de atividade criminosa ou estar relacionados com o financiamento ao terrorismo, atendendo, entre outros fatores, ao grau de risco dos Clientes, características das transações, coerência, consistência e razoabilidade do detalhe prestado pelos Clientes e idoneidade e suficiência da documentação fornecida. Na análise são considerados os elementos caracterizadores da suspeição de uma operação, nomeadamente:

- A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações.
- A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações.
- Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados.

⁴ Nos termos do disposto no Artigo 23.º da Lei n.º 97/2017, na sua redação atual.

- O local de origem e de destino das operações.
- Os meios de pagamento utilizados.
- A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes.
- O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

Na atividade de análise de operações potencialmente suspeitas, pode ainda ser necessário adotar medidas de diligência reforçada, que permitam a obtenção de informação adicional sobre os Clientes, os seus representantes ou Beneficiários Efetivos, bem como sobre a própria operação e a realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida.

9.2.3. Comunicação de Transações Suspeitas (dever de comunicação)

Posteriormente à análise das operações propostas, tentadas, que estejam em curso ou tenham sido realizadas e sempre que se saiba, suspeite ou existam razões suficientes para se suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, possam ter como proveniência atividades criminosas ou estar relacionados com o financiamento do terrorismo, é efetuada de imediato a devida comunicação ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República ("DCIAP") e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF), pela Função de *Compliance*/RCN da Entidade Obrigada do Grupo BCTT (prevista no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua atual redação).

A comunicação é realizada através dos canais definidos pelas autoridades destinatárias, com pelo menos a informação mínima obrigatória definida por Lei.

9.2.4. Situações e procedimentos de Abstenção (dever de abstenção)

Por decisão da Função de *Compliance*/RCN, as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT abstêm-se de executar qualquer operação sempre que saibam ou suspeitem que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, possam estar associados a atividades criminosas ou relacionados com o financiamento do terrorismo.

No caso de a Entidade Obrigada do Grupo BCTT considerar que a abstenção não é possível ou que, após consulta ao DCIAP e à UIF, é suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, as operações podem ser realizadas, comunicando a Entidade Obrigada ao DCIAP e à UIF, de imediato, as informações respeitantes às operações.

Sempre que for exercido o dever de abstenção (previsto no artigo 47.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua atual redação) por decisão da Função de *Compliance*/RCN, o DCIAP e a UIF são imediatamente informados conforme descrito no subcapítulo 9.2.3. Comunicação de Transações Suspeitas, devendo as autoridades competentes notificar para o efeito a Entidade Obrigada, nos prazos legalmente estabelecidos.

As operações comunicadas ao abrigo do dever de abstenção podem ser realizadas (i) quando a Entidade Obrigada do Grupo BCTT não for notificada no prazo legalmente estabelecido, da decisão de suspensão temporária, ou (ii) quando seja notificada, da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária, podendo as operações ser executadas de imediato, caso a materialidade de risco aferida não contenda com os princípios de risco em vigor na instituição.

9.2.5. Situações e Procedimentos de Recusa (dever de recusa)

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT recusam iniciar Relações de Negócio, ou efetuar operações, quando as mesmas se enquadrarem nas situações descritas no subcapítulo 8.1.2.2. Relações Proibidas.

No caso de Clientes que durante a Relação de Negócio se recusem a fornecer elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da sua identidade, do(s) seu(s) representante(s) ou do(s) seu(s) Beneficiário(s) Efetivo(s), ou se recusem a fornecer informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da Relação de Negócio, ou informação sobre a origem e o destino dos fundos utilizados na Relação de Negócio, as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT põem termo à Relação de Negócio, analisam as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuam a comunicação prevista no subcapítulo 8.2.3 Comunicação de Transações Suspeitas (dever de comunicação).

9.2.6. Colaboração com as Autoridades (dever de colaboração)

Sempre que solicitado, as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT, através da Função de *Compliance*/RCN, prestam de forma pronta e cabal a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela UIF, bem como pelas demais autoridades judiciais e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente, através da disponibilização, de forma completa e no prazo fixado, de todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos.

9.2.7. Não Divulgação (dever de não divulgação)

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT, bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os Colaboradores, os mandatários e quaisquer outras pessoas que ajam por conta e no interesse das Entidades Obrigadas, não podem revelar ao Cliente ou a terceiros:

- i) Que foram, estão a ser ou serão efetuadas comunicações às autoridades competentes;
- ii) Quaisquer informações relacionadas com as referidas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciais, policiais ou setoriais;

- iii) Que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades referidas na alínea anterior;
- iv) Quaisquer outras informações ou análises, de foro interno ou externo, sempre que resultem do cabal exercício das funções conferidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua atual redação, ou da preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e deteção do BCFT.

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT limitam à respetiva Função de *Compliance*/RCN a interação com as autoridades competentes no decorrer de uma investigação.

9.3. Regime de Sanções e Medidas Restritivas

Uma medida restritiva é uma restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e que visa a prossecução de, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

- A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
- A proteção dos direitos humanos;
- A democracia e o Estado de Direito;
- A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
- A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

As medidas restritivas são categorizadas em medidas "*targeted*" e "*non targeted*", sendo as primeiras dirigidas a determinadas pessoas ou entidades ou visando restringir o comércio de bens específicos, e as segundas aplicáveis a jurisdições ou territórios no seu todo.⁵

Em função dos objetivos pretendidos, as medidas restritivas podem impor restrições de natureza diplomática, à admissão ou circulação de indivíduos, comercial ou financeira, designadamente:

- i) **Congelamento de fundos** - ação que visa impedir o movimento, transferências, alteração ou operação sobre fundos, ou o acesso aos mesmos, que sejam suscetíveis de provocar uma alteração do respetivo valor, volume, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração suscetível de permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.
- ii) **Congelamento de recursos económicos** - ação que visa impedir o movimento, transferência, alienação ou oneração de ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados

⁵ Vide "*Boas práticas relativas à Execução de Medidas Restritivas*", Banco de Portugal, 2020

na obtenção de fundos, bens ou serviços, por qualquer meio, nomeadamente através da sua venda, locação ou hipoteca.

Desta forma, o **congelamento de fundos** e o **congelamento de recursos económicos** podem ter como objetivo a proibição de realização de transações financeiras ou o assumir de novos compromissos financeiros ou de prestação de assistência financeira e técnica, de serviços de intermediação e de outros serviços relacionados com atividades sob proibição.

- iii) **Embargos** - podem ser adotados por entidades supranacionais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a União Europeia, bem como por cada Estado, por forma a restringir o comércio de certos bens e serviços (tais como, armas e material conexo, bens de uso dual ou produtos petrolíferos) com o país sujeito a embargos. Tal instrumento pode ser utilizado por diferentes motivos, nomeadamente, por razões políticas, militares, sociais e económicas. O objeto dos embargos são sempre países e nunca pessoas singulares.

9.3.1. Mecanismos implementados

Em complemento à presente Política, as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT adotaram um conjunto de procedimentos, que visam assegurar o cumprimento com os programas de sanções e medidas restritivas adotadas pelas entidades competentes nesta matéria.

Por forma a garantir o cumprimento com os programas de sanções e medidas restritivas, nos termos da legislação aplicável, as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT dispõem dos meios adequados para assegurar, de forma célere e tempestiva, a deteção e compreensão na sua plenitude do teor das medidas restritivas, em particular e quando aplicável das listas de pessoas e entidades emitidas ou atualizadas ao abrigo de tais medidas, mesmo que não disponíveis em língua portuguesa, por via da seu fornecimento através de fornecedor externo e respetiva inclusão nos sistemas de filtragem de clientes e transações, bem como por via dos mecanismos de consulta pública necessários à sua aplicação, incluindo a subscrição eletrónica de alertas disponibilizados pelas entidades emissoras (União Europeia, ONU, OFAC entre outras).

Para além da disponibilização das listas de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas em fontes de informação públicas (*websites* da ONU e no Jornal Oficial da União Europeia), o BdP procede igualmente à difusão, por via de canal específico definido para o efeito, de informação sobre atualização de listas de medidas restritivas difundidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministério das Finanças.

Os elementos identificativos recolhidos de um Cliente, representante e Beneficiário Efetivo, são confrontados com as listas de medidas restritivas publicadas pela União Europeia, no cumprimento da *Common Foreign and Security Policy* ("CFSP"), pelo Comité de Sanções de acordo com as várias resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ("UNSC") e pelo *Office of Foreign Assets Control* ("OFAC") dos Estados Unidos da América, entre outras que sejam consideradas relevantes.

Ao nível dos mecanismos implementados neste âmbito, os mesmos encontram-se descritos nos pontos 8.1.2.2 KYC – Relações Proibidas e 8.2 Análise e Monitorização (KYT).

9.3.2. Execução de Medidas Restritivas

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT adotam os meios e os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas⁶ ou adotadas pela União Europeia⁷ de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT comunicam às autoridades nacionais competentes em matéria de medidas restritivas, à Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros ("PESC") e ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças ("GPEARI") quaisquer informações de que disponham e que possam facilitar o cumprimento das medidas restritivas e informam as referidas autoridades sempre que executem uma medida restritiva (conforme previsto no artigo 23.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto). As Entidades Obrigadas do Grupo BCTT informam ainda, de imediato, o Procurador-Geral da República e as autoridades nacionais competentes (PESC e GPEARI) sempre que tenham notícia ou suspeitem de que houve ou está em curso um ato ou uma omissão suscetível de configurar a violação de uma medida restritiva.

No caso de medidas restritivas que obriguem ao congelamento de fundos e de recursos económicos, as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT procedem de imediato ao congelamento de fundos e de recursos económicos sob a sua responsabilidade. No caso de medidas restritivas que obriguem a informação e notificação prévia de uma transferência de fundos, as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT comunicam de imediato às autoridades competentes, no sentido de confirmar se foi aprovada a medida de autorização prévia para transferência de fundos.

9.4. Conservação de documentação e informação (dever de conservação)

Por forma a assegurar o cumprimento das disposições legais sobre os períodos e condições de conservação documental, as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT conservam as cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos obtidos no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência (KYC) documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos Clientes e às suas contas, incluindo a correspondência comercial enviada e quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento dos procedimentos

⁶ Informação disponível para consulta no *website* <https://www.un.org/securitycouncil/>

⁷ Informação disponível para consulta no *website* https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/international-relations/restrictive-measures-sanctions/eu-level-contact-point-humanitarian-aid-environments-subject-eu-sanctions_en

das entidades (de acordo com os deveres previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua atual redação) por um período de sete anos.

De igual forma, os originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações (KYT) são sempre conservados, de modo a permitir a reconstituição das operações, durante um período de sete anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserirem numa Relação de Negócio, esta última já tenha terminado.

No arquivo da documentação é ainda assegurado o seguinte:

- Conservação em suporte duradouro, com preferência pelos meios de suporte eletrónicos.
- Arquivo em condições que permita a adequada conservação e fácil localização dos documentos, bem como o imediato acesso aos mesmos, sempre que solicitados pela UIF e pelas autoridades judiciais, policiais, setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

No âmbito do cumprimento do dever de conservação, em detrimento de qualquer prevalência que possa sobressair das regras do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, nomeadamente o exercício do direito de apagamento, na dúvida entre guardar ou destruir, deve privilegiar-se, em abono da presente Política, a regra da conservação.

9.5. Proteção e Tratamento de Dados

A prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo são expressamente reconhecidos como um domínio de proteção de um interesse público importante, incluindo no que se refere ao tratamento de dados pessoais efetuados com base na legislação em vigor.⁸

O tratamento de dados pessoais tem como finalidade exclusiva a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não podendo tais dados ser posteriormente tratados para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.

Está assim autorizado o tratamento dos dados pessoais, necessários ao cumprimento dos deveres preventivos do BCFT, podendo igualmente ser tratados quaisquer meios comprovativos necessários à verificação dos dados solicitados.

9.6. Formação (Dever de Formação)

Todos os membros dos órgãos sociais e Colaboradores Relevantes das Entidades Obrigadas do Grupo BCTT devem ter um conhecimento aprofundado (i) das obrigações decorrentes da legislação e regulamentação no âmbito da prevenção do BCFT e *compliance* com sanções; (ii) da presente

⁸ Nos termos do disposto no artigo 57.º, n.ºs 2 e 3 da Lei 83/2017 na sua atual redação, bem como no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) aprovado no Parlamento Europeu em 27 de abril de 2016 e com aplicação obrigatória a 25 de maio de 2018 em todos os estados-membros da UE, substituindo em Portugal a Lei n.º 67/98 de 26 de outubro.

Política e dos procedimentos e controlos instituídos pela sua entidade; e (iii) dos riscos associados à prevenção do BCFT, do seu papel na prevenção e deteção desses riscos e capacidade para reconhecer operações que possam estar relacionadas com o BCFT e como atuar em tais situações.

Para assegurar que os referidos órgãos sociais e Colaboradores Relevantes detêm o referido conhecimento e o mesmo se mantém atualizado, o Grupo BCTT dispõe de conteúdos formativos, adequados ao setor financeiro e às funções desempenhadas, que são revistos pelo menos anualmente ou sempre que ocorram alterações relevantes na legislação e regulamentação aplicáveis.

No caso de Colaboradores Relevantes cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do BCFT, é disponibilizada formação imediatamente após a respetiva admissão.

Sempre que possível, a formação em prevenção do BCFT é realizada por formadores internos, especialmente os que integrem a Função de *Compliance*/RCN das Entidades Obrigadas do Grupo BCTT, estando o recurso a formadores e a conteúdos formativos externos condicionados a um parecer favorável por parte dos responsáveis pelas Funções de *Compliance*/RCN, após uma avaliação qualitativa relativamente à competência e experiência no domínio da prevenção do BCFT e *compliance* com sanções.

As entidades do Grupo BCTT asseguram a formação no âmbito da prevenção do BCFT e as iniciativas de comunicação adequadas para fomentar uma sólida cultura de Compliance, devendo ser consideradas as seguintes ações:

- Documento elaborado anualmente e sujeito a aprovação do Conselho de Administração, formalizando as necessidades de formação decorrentes das imposições legais e regulamentares em matéria de Prevenção do BCFT, os respetivos objetivos, identificação da natureza dos colaboradores a quem a mesma se destina e apresentação da oferta existente a nível interno, para além da definição de objetivos nesse tema para o ano em causa.

Manuais de procedimentos atualizados e outra documentação técnica entendidos como um complemento formativo, permitindo permanentemente o esclarecimento de questões que surgem no decurso da execução das operações.

10. Relações com Contrapartes

10.1. Contrapartes Financeiras

Previamente ao estabelecimento de relações de correspondência bancária, ou qualquer outra relação considerada relevante com Contrapartes financeiras, as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT asseguram um processo de diligência que abrange:

- A recolha de informação sobre a entidade que permita compreender a natureza da sua atividade, bem como a identidade dos seus Beneficiários Efetivos e membros do órgão de administração;

- A avaliação, com base em informação do domínio público, da sua reputação e qualidade dos mecanismos de controlo e supervisão a que está sujeita, incluindo a garantia de que a Contraparte não constitui um Banco de Fachada;
- A avaliação das políticas, meios e procedimentos internos destinados à prevenção do BCFT e *compliance* com sanções, quando o risco identificado assim o justifique.

Dependendo da criticidade e do grau de risco atribuído à relação, o processo de diligência poderá ainda envolver a realização de reuniões com os responsáveis pela Função de *Compliance*/RCN da potencial contraparte ou mesmo a deslocação às instalações da entidade para verificação *in loco* dos mecanismos de prevenção do BCFT.

Todos os elementos recolhidos serão alvo de revisão e atualização periódica em função do grau de risco atribuído, não devendo exceder 5 anos para contrapartes de baixo risco BCFT, 3 anos para contrapartes de risco médio e 1 ano para contrapartes de alto risco (incluindo PEPs).

A aceitação da relação com bancos correspondentes ou outras contrapartes financeiras encontra-se sujeita a parecer favorável da Função de *Compliance*/RCN, conforme definido nos Manuais internos das Entidades Obrigadas do Grupo BCTT.

10.2. Contrapartes Não Financeiras

Cada Entidade Obrigada do Grupo BCTT avalia a exposição ao risco de BCFT nas relações com Contrapartes não financeiras, definindo o nível de diligência a adotar antes de iniciar a relação e durante a vigência da mesma, conforme estabelecido em normativo interno.

11. Definições Gerais

AML Officer – pessoa responsável, dentro da Direção de *Compliance* de cada Entidade Obrigada do Grupo BCTT, pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de BCFT, bem como pelas políticas e procedimentos que asseguram a adequação do controlo.

Ativo virtual – uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica.

Atividades com ativos virtuais – qualquer uma das seguintes atividades económicas, exercidas em nome ou por conta de um cliente:

- Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias;*
- Serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais;*
- Serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (wallet) para outro (transferência de ativos virtuais);*

Política de PBCFT

iv) Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas.

Autoridades Europeias de Supervisão – nelas se incluem a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

Autoridades policiais – os órgãos de polícia criminal competentes para a investigação de crimes de BCFT, nos termos da lei, bem como para a investigação dos respetivos crimes subjacentes.

Autoridades setoriais – nelas se incluem as seguintes autoridades portuguesas: Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), Banco de Portugal (BdP), Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), Inspeção-Geral das Finanças, Inspeção Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P., Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.) e Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Banco de Fachada – qualquer entidade que exerça atividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira que seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão (não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos) e não se integre num grupo financeiro regulado.

Beneficiário Efetivo – qualquer pessoa singular por conta de quem é realizada uma transação ou atividade ou que, em última instância, detém ou controla o Cliente, nos termos previstos na alínea h) do n.º 1) do artigo 2.º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto.

Bens – quaisquer: i) Fundos, ativos financeiros, recursos económicos ou outros bens de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre os bens, incluindo créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, obrigações, ações, outros valores mobiliários, saques e cartas de crédito;

Branqueamento de capitais – corresponde (i) às condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal, (ii) à aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza e (iii) participação num dos atos referidos, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

Centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica – os patrimónios autónomos, tais como condomínios de imóveis em propriedade horizontal, fundos fiduciários (trusts) de direito estrangeiro e entes coletivos análogos a estes, quando e nos termos em que lhes for conferida relevância pelo direito interno, considerando-se serem análogos a fundos fiduciários (trusts) os entes coletivos que apresentem, pelo menos, as seguintes características: i) Os bens constituem

um património separado e não integram o património do seu administrador; ii) O administrador, ou quem represente o ente coletivo, figura como titular dos bens; e iii) O administrador está sujeito à obrigação de administrar, gerir ou dispor dos bens e, sendo o caso, prestar contas, nos termos das regras que regulam o ente coletivo.

Cliente – qualquer pessoa singular, coletiva, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que entre em contacto com as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT com o propósito de lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma Relação de Negócio ou da execução de uma Transação Ocasional.

Colaborador – qualquer pessoa, singular ou coletiva, que, independentemente da natureza do seu vínculo contratual, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida pelas Entidades Obrigadas do Grupo BCTT (*vide* também Colaborador Relevante).

Colaborador Relevante – qualquer pessoa, singular ou coletiva, que, independentemente da natureza do seu vínculo contratual: (i) tenha responsabilidade na caracterização e supervisão dos processos relacionados com a prevenção do BCFT (incluindo a realização de testes de efetividade); (ii) tenha responsabilidade na execução de processos e procedimentos abrangidos pela Política; (iii) efetue controlos de prevenção do BCFT; (iv) suporte a interação com Clientes; ou (v) desempenhe funções operacionais relevantes, nas, ou para as, Entidades Obrigadas do Grupo BCTT.

Comissão de Coordenação – a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

Conta – uma conta bancária aberta para constituição de uma das modalidades de depósito prevista no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro, bem como qualquer conta de pagamento na aceção da alínea q) do artigo 2º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (“RJSPME”), anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 242/2012 de 7 de novembro, e n.º 157/2014 de 24 de outubro.

Contraparte – qualquer pessoa singular ou coletiva, de natureza societária ou não societária, com a qual as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT realizem uma operação financeira ou estabeleçam uma relação de natureza contratual, duradoura ou não, que não seja considerado Cliente. Inclui, designadamente, Bancos correspondentes, prestadores de serviços financeiros (intermediários financeiros), contrapartes em operações financeiras (incluindo o envio e a receção de fundos), bem como do mercado de capitais ou mesmo fornecedores ou prestadores de serviços.

Congelamento de fundos – é uma ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação sobre fundos, ou o acesso aos mesmos, que sejam suscetíveis de provocar uma alteração do respetivo valor, volume, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração suscetível de permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.

Congelamento de recursos económicos – é uma ação destinada a impedir o movimento, transferência, alienação ou oneração de ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis

ou imóveis, que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços, por qualquer meio, nomeadamente através da sua venda, locação ou hipoteca.

Direção de topo – qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do órgão de administração.

Entidades Obrigadas do Grupo BCTT – as Entidades integrantes do Grupo BCTT que, em cada momento, se encontrem sujeitas às disposições da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e demais legislação aplicável, no âmbito das medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – processo pelo qual se pretende encobrir ou dissimular o destino dos bens e rendimentos (vantagens) que têm como propósito o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Financiamento do terrorismo – As condutas previstas e punidas pelo artigo 5.º – A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

Função de Compliance – a Direção ou outra Unidade de Estrutura das Entidades Obrigadas do Grupo BCTT designada como responsável por assegurar internamente o controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos previstos na Lei nº 83/2017 de 18 de agosto [artigo 16º].

Fundos e recursos económicos – fundos correspondem a ativos financeiros e benefícios económicos de qualquer tipo. Recursos económicos correspondem a ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços.

Grupo – um conjunto de entidades constituído por: i) uma pessoa coletiva ou outra entidade que exerce, em última instância, o controlo sobre outra ou outras pessoas coletivas ou entidades que integram o grupo (empresa-mãe), as suas filiais ou outras entidades em que a empresa-mãe ou as filiais detêm uma participação, designadamente quando se verifique um ou mais indicadores de controlo; ou ii) outras entidades ligadas entre si por uma relação de controlo, designadamente quando se verifique um ou mais indicadores de controlo.

Indicadores de controlo – qualquer uma das seguintes situações: i) uma empresa-mãe controla de modo exclusivo outra entidade, nos termos do disposto nos nºs 3 e 4; ii) uma entidade e uma ou várias outras entidades, com as quais a primeira não esteja relacionada conforme descrito na subalínea anterior, estão colocadas sob uma direção única, em virtude de um contrato celebrado com aquela primeira entidade ou de cláusulas estatutárias destas outras entidades; iii) os órgãos de administração ou de fiscalização de uma entidade e os de uma ou várias outras entidades, com as quais a primeira não esteja relacionada conforme descrito na subalínea i), são, na sua maioria, compostos pelas mesmas pessoas em funções durante o exercício em curso e até à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas; iv) o controlo efetivo de uma entidade é exercido por um

número limitado de sócios e as decisões a ela relativas resultam de comum acordo entre estes (situação de controlo conjunto).

Instituição Financeira – qualquer das seguintes entidades: i) Uma empresa que, não sendo uma instituição de crédito, realiza uma ou mais das operações mencionadas no anexo I à presente lei nº 83/2017 na sua atual redação, da qual faz parte integrante; ii) Uma empresa ou mediador de seguros, na medida em que exerça atividade no âmbito do ramo Vida; iii) Uma empresa de investimento na aceção do ponto 1 do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros; iv) Um organismo de investimento coletivo que comercialize as suas ações ou unidades de participação.

Know Your Customer (KYC) – expressão de origem anglo-saxónica que significa conhecer de forma aprofundada o Cliente, nomeadamente, através de atividades de *customer due diligence* (CDD).

Medidas Restritivas – restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e que visa a prossecução de pelo menos um dos seguintes objetivos:

- a) A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
- b) A proteção dos direitos humanos;
- c) A democracia e o Estado de Direito;
- d) A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
- e) A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
- f) Organismo de investimento coletivo – as instituições referidas na alínea aa) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, bem como os organismos de investimento coletivo regulados por legislação especial.
- g) Moeda fiduciária – notas de banco e moedas designadas como tendo curso legal, moeda escritural e moeda eletrónica.

Meio de comunicação à distância – qualquer meio de comunicação – telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza – que permita o estabelecimento de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física ou simultânea da entidade financeira e do seu cliente.

Membros próximos da família – i) o cônjuge ou unido de facto de pessoa politicamente exposta; ii) Os parentes e afins em 1.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta; iii) Os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta referidos na subalínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade; iv) As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.

Países terceiros de risco elevado – países ou jurisdições identificadas por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento

de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na Lei relativamente a países terceiros de risco elevado.

Pessoa Politicamente Exposta (PEP) – pessoa singular que desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos doze meses em qualquer país ou jurisdição, qualquer função definida na alínea cc) do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto na sua atual redação.

Pessoas reconhecidas como estritamente associadas – i) qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica; ii) qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta; iii) qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

Relação de Negócio – qualquer relação de natureza empresarial, comercial ou profissional entre as Entidades Obrigadas do Grupo BCTT e os seus Clientes que, no momento do seu estabelecimento, se prevê que seja ou venha a ser duradoura, caracterizando-se, designadamente, pela prestação de serviços ou disponibilização de produtos pelas Entidades Obrigadas do Grupo BCTT aos seus Clientes, de forma tendencialmente estável e continuada no tempo e independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

Representantes – todas as pessoas com poderes de decisão na relação de negócio, incluindo poderes de movimentação de contas com base em instrumento de representação legal ou voluntária, bem como mandatários, gestores de negócios ou quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas, de qualquer natureza, que atuem perante a entidade financeira por conta ou no interesse de clientes seus.

Responsável pelo cumprimento normativo – pessoa designada pela entidade financeira ao abrigo do artigo 16.º da Lei, responsável por zelar pela aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais a que a entidade financeira esteja ou venha a estar exposta, e ao controlo do cumprimento do quadro normativo nesta matéria.

Serviços e Atividades de Investimento – os serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros identificados no art. 290.º do Código dos Valores Mobiliários, incluídos no escopo de autorização e registo de uma Entidade Obrigada do Grupo CTT junto da CMVM.

Suporte duradouro – qualquer suporte físico ou eletrónico – ótico, magnético ou de outra natureza que apresente um grau de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade suscetível de permitir um acesso fácil e permanente à informação, a reprodução fidedigna e integral da mesma e a correta leitura dos dados nela contidos.

Titular de outros Cargos Políticos ou Públicos – pessoa singular que, não sendo qualificada como PEP, desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos doze meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos:

i) os cargos enumerados na Lei 52/2019, de 31 de julho alterada pela:

> Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro harmonizando o conteúdo da declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos com o respetivo formulário;

>, pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto que introduziu alterações nas obrigações declarativas quanto à pertença ou desempenho de funções em entidades de natureza associativa, alterando igualmente a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e o Estatuto dos Deputados;

> e pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro que procedeu ao alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos., alterando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho;

ii) membros de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.

Transação Ocasional – qualquer transação efetuada pelas Entidades Obrigadas do Grupo BCTT fora do âmbito de uma Relação de Negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.

Transferência de fundos – qualquer transferência na aceção do n.º 9 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/847.

Unidades de Estrutura – direções, áreas, gabinetes ou outras estruturas definidas e identificadas na estrutura funcional/organizacional de cada Entidade Obrigada do Grupo BCTT.

12. Referências legais e regulamentares

12.1. Normas e Recomendações Internacionais

- Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 – Estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais.
- Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 – Relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.
- Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 – Altera a Diretiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC ou FT.
- Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 – Relativa à luta contra o terrorismo.
- Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro de 2016 – Relativa ao acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.
- Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 – Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

- Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União Europeia.
- Regulamento (UE) 2015/847, de 20 de maio 2015 – Relativo às informações que acompanham as transferências de fundos.
- Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão de 31 de janeiro de 2019 – Complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros.
- Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 da Comissão, de 7 de maio 2018 – Completa a Diretiva (UE) 2015/849, estabelecendo normas técnicas de regulamentação sobre os critérios de nomeação e funcionamento dos pontos de contacto centrais dos emitentes de moeda eletrónica e dos prestadores de serviços de pagamento.
- Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016 – Completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, procedendo à identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas.

12.2. Normas e Recomendações Nacionais

- Resolução do Conselho de Ministros nº 69/2022 – que aprova a “Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa”.
- Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro – Altera vários diplomas, entre eles a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (5.ª alteração).
- Lei n.º 54/2021, de 13 de agosto – Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1153 que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais.
- Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto – Transpõe a Diretiva (UE) n.º 2018/843 relativa à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, que altera vários diplomas em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, nomeadamente na Lei n.º 83/2017 e na Lei n.º 89/2017, revendo igualmente a Lei n.º 97/2017 e o quadro penal disposto no artigo 368.º-A do Código Penal em que se encontra tipificado o crime de branqueamento.
- Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto – Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio 2020-2022, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.
- Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto – Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) ou pela União Europeia (UE) e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
- Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto – Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a €3.000.

- Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento e do Conselho Europeu - Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, transpõe parcialmente a Diretiva 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008 - Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- Lei n.º 14/2017, de 3 de maio, determina a publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada.
- Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto - Lei de combate ao terrorismo alterada pela Lei n.º 2/2023, de 16/01.
- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro e alterações subsequentes - Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra de segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime entre os quais o BCFT.
- Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro e Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro - Acesso à atividade das instituições de pagamento/instituições de moeda eletrónica e prestação de serviços de pagamento/serviços de emissão de moeda eletrónica.
- Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março - Controlo da entrada/saída de dinheiro líquido na Comunidade Europeia através do território nacional.
- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras [relevando especialmente o disposto nos artigos 22º/1/k) (revogação de autorização), 103º/2/e) (aquisição de participações qualificadas), 118º-A (abstenção de realização e registo de operações relacionadas com jurisdições offshore), 165º/1/b) e c) (depósitos excluídos da garantia de reembolso) e 167º/5 (efetivação do reembolso de depósitos)].
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de outubro - Cria a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao BCFT.
- Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro - Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.
- Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho - Estabelece os prazos para a declaração inicial do Registo Central de Beneficiário Efetivo, e revoga os artigos 13.º e 17.º da Portaria n.º 233/2018.
- Portaria 310/2018, de 4 de dezembro, que regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, definindo as tipologias de operações a comunicar, pelas entidades obrigadas, ao DCIAP e à UIF.
- Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto - Regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.
- Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro - Lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, alterada pela Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro.

- Despacho nº 490/2014 de 23 de dezembro de 2013 (publicado no D.R., 2.ª Série, de 10.01.2014) – Determina a constituição de um Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder à avaliação das implicações das medidas restritivas na ordem jurídica interna, à identificação de todos os instrumentos normativos, institucionais e operacionais, em vigor, referentes a tais medidas, à harmonização desses instrumentos e à definição das melhores práticas a seguir na execução das medidas restritivas e nos mecanismos de comunicação, e à elaboração das propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais necessárias.
- Despacho nº 9125/2013, de 1 de julho (publicado no D.R., 2.ª série, de 12/07/2013) – Determina a constituição de um Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder – através do estudo dos novos Padrões do GAFI e do levantamento dos instrumentos normativos, institucionais e operacionais em vigor, relativos a todas as matérias por eles cobertas – à elaboração das propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais, necessárias para assegurar a conformidade com aqueles Padrões.
- Código penal (em cujo artigo 368º-A se encontra tipificado o crime de branqueamento).

12.3. Normas e Recomendações das Autoridades Setoriais

- Aviso do BdP nº 1/2022, de 6 de junho – Regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, bem como os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas mesmas, dos deveres previstos na Lei nº 97/2017, e ainda as medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas. Revoga e substitui o Aviso nº 2/2018 e a Instrução nº 2/2021. Alterado pelo Aviso do BdP nº 3/2024 relativamente ao artigo 83º quanto ao Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- Aviso do BdP nº 2/2021, de 8 de abril – Define o quadro regulamentar aplicável à atividade das instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, alargando a tais entidades a aplicação, com as devidas adaptações, do Aviso do BdP nº 3/2020.
- Aviso do BdP nº 3/2021, de 13 de abril – Regulamenta o processo de registo junto do Banco de Portugal de entidades que pretendam realizar, em território português, atividades com ativos virtuais sujeitas a registo, bem como posteriores alterações aos elementos registados.
- Aviso do BdP nº 3/2020 de 15 de julho – Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Revoga os Avisos nºs 5/2008 e 10/2011, bem como a Instrução nº 20/2018.
- Aviso do BdP nº 8/2016, de 30 de setembro – Deveres de registo e comunicação ao BdP de operações correspondentes a serviços de pagamento que tenham por beneficiário pessoa singular ou coletiva sediada em ordenamento jurídico *offshore* (vd. também Carta-Circular do

BdP n.º 22/2010/DSB, de 11 de agosto e Carta Circular do BdP n.º CC/2016/00000080, de 11 de novembro)

- Aviso do BdP n.º 7/2009, de 16 de setembro – Veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição offshore considerada não cooperante e cujo beneficiário último seja desconhecido.
- Instrução do BdP n.º 25/2020 – Aprova o reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços.
- Instrução do BdP n.º 5/2019 – Define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao BdP por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do BCFT, alterada pela Instrução n.º 6/2020 que aditou uma nova parte ao RPB, o qual passa a incluir informações respeitantes aos procedimentos específicos implementados pelas entidades financeiras para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e deficiências detetadas na respetiva execução.
- Instrução do BdP n.º 8/2024 – Define os elementos de informação a reportar anualmente ao Banco de Portugal pelas entidades financeiras sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo ("BC/FT"), o respetivo modelo e os demais termos de envio. Revoga as Instruções n.º 5/2019 e n.º 6/2020.
- Carta Circular do BdP n.º CEX/2022/1000041951, de 6 de maio de 2022 – Alteração ao regime de autorização de residência para investimento ("ARI") e aplicação de medidas de diligência reforçada.
- Regulamento da CMVM n.º 2/2020, de 17 de março (na versão resultante do Regulamento da CMVM n.º 5/2022) – Regulamento da CMVM em matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

13. Informação Institucional Grupo

Denominação: Banco CTT, S.A.

Morada: Praça Duque de Saldanha n.º 1 - Piso 3, 1050-094 Lisboa

Código SWIFT: CTTVPTPL ou CTTVPTPLXXX

Natureza jurídica: Sociedade anónima

N.º de Pessoa Coletiva (NIPC): 513412417

Endereço eletrónico: www.bancoctt.pt

Órgãos Sociais disponíveis em: www.ctt.pt (*Homepage Institucional > Sobre o Banco CTT > Governo da Sociedade*)

Presença internacional: n.a.

Capital social: € 296.400.000,00

Acionistas: participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %: www.bancoctt.pt (Homepage Institucional > Sobre o Banco CTT > Governo da Sociedade > Órgãos da Sociedade > Assembleia Geral

Estrutura acionista disponível em: www.bancoctt.pt (Homepage Institucional > Sobre o Banco CTT > Governo da Sociedade > Órgãos da Sociedade > Assembleia Geral

Entidades Setoriais de Supervisão: BdP – Banco de Portugal; ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões; CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Auditores Externos: EY – Ernst & Young

Contacto

Morada: Praça Duque de Saldanha nº 1 – Piso 3, 1050-094 Lisboa

Tel.: +351 212 697 130

E-mail: compliance@bancoctt.pt

Código de acesso à Certidão Permanente: 6685-6531-2448

Denominação: 321 Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.

Morada: Avenida da Boavista, n.º 772, 1.º, 4100-111 Porto

Código SWIFT: BCOMPTPL

Natureza jurídica: Sociedade anónima

Nº de Pessoa Coletiva (NIPC): 502488468

Endereço eletrónico: www.321credito.pt

Órgãos Sociais: www.321credito.pt (Menu A 321 Crédito > Informação institucional > Órgãos Sociais)

Presença internacional: n.a.

Capital social: € 30.000.000,00

Acionistas: www.321credito.pt (Menu A 321 Crédito > Informação institucional > Estrutura acionista)

Entidades Setoriais de Supervisão: BdP – Banco de Portugal; ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e Banco de Portugal

Auditores Externos: EY – Ernst & Young

Contacto

Morada: Avenida da Boavista, n.º 772, 1.º, 4100-111 Porto

Tel.: +351 225 512 729

E-mail: apoioclientes@321credito.pt

Código de acesso à Certidão Permanente: 6240-2431-1380